

Procedimento Administrativo Eleitoral MPMG nº 90.16.0559.0436910.2026-72

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2026/PJRP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do Promotor de Justiça com atribuições Eleitorais na 240ª ZE da Comarca de Rio Preto, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.091/74 ao estabelecer normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dias de eleição, prevê que apenas a Justiça Eleitoral, pode cuidar desse serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da mencionada norma dispõe que “nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição”, à exceção das hipóteses enumeradas no próprio dispositivo, indicando que a proibição alcança o sábado, o domingo (dia da eleição) e a segunda-feira;

CONSIDERANDO que, conforme o citado artigo 5º, somente poderão fazer o transporte de eleitores no sábado, domingo (dia da eleição) e na segunda-feira: **(i)** os veículos que estiverem a serviço da Justiça Eleitoral; **(ii)** os coletivos de linhas regulares e não fretados; **(iii)** os veículos de uso individual do proprietário, para exercício do próprio voto e dos membros de sua família; e **(iv)** os veículos de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da mesma Lei veda expressamente aos candidatos, órgãos partidários e a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana;

CONSIDERANDO que a inobservância dos citados dispositivo (artigos 5º e 10) constitui crime eleitoral, sujeitando o responsável à severa pena de 4 a 6 anos de reclusão e ao pagamento de 200 a 300 dias-multa (artigo 11);

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral planejar a execução do serviço de transporte de eleitores residentes nas zonas rurais e requisitar aos responsáveis pelas repartições, órgãos e unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento da ADPF nº1.013/DF, ocorrido em outubro/2023, entendeu que “o Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição”, e reconheceu “a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria” e ressaltou que, “caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao editar a Resolução 23.751/2026, regulamentando os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2026, dispôs que o “poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis”, podendo, para tanto, criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, utilizar veículos públicos disponíveis e requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a oferta de transporte público deve ser feita **sem** distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, veiculação de propaganda partidária ou eleitoral ou promoção pessoal do gestor público responsável (art. 23, §3º, Res. TSE 23.751/2026);

CONSIDERANDO, ainda, que a redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Eleitoral (art. 23, §5º, Res. TSE 23.751/2026);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA

Ao Exmo. Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, Sr. **SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR**,

a) Que adote todas as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano (se houver), com frequência compatível com aquela dos dias úteis;

b) Que adote as providências necessárias para que a oferta de transporte público ocorra sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, sem veiculação

de propaganda partidária ou eleitoral e sem promoção pessoal do gestor público responsável; e

c) Que não permita a redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições;

Fica, desde já, **REQUISITADO** ao ente público que promova a ampla divulgação da presente recomendação ministerial, especialmente mediante sua disponibilização no sítio eletrônico oficial, devendo comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a adoção das providências determinadas.

Rio Preto/MG, data da assinatura digital.

DANIEL ÂNGELO DE OLIVEIRA RANGEL
Promotor de Justiça Eleitoral
(documento assinado digitalmente)

